

# Diário do Legislativo de 23/02/2008

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 6ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

##### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MANIFESTAÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 21/2/2008

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 167/2008 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.054/2008), do Governador do Estado - Ofício nº 13/2008, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.055 a 2.058/2008 - Requerimentos nºs 1.855 a 1.866/2008 - Requerimentos da Comissão de Educação e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Humberto Carneiro e outros e Leonardo Moreira (24) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde, de Meio Ambiente, de Educação, de Turismo, do Trabalho e de Assuntos Municipais - Questão de ordem - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Padre João e Paulo Guedes, da Deputada Rosângela Reis e do Deputado Almir Paraca - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2007 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira (24), Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Humberto Carneiro e outros; deferimento - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso do Deputado Almir Paraca - Requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento; discurso do Deputado Carlin Moura - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum para votação - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.073; encerramento da discussão - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Padre João, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 167/2008\*

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Comendador Pantaleone Arcuri a próprio estadual localizado no Município de Juiz de Fora.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem a Pantaleone Arcuri, um dos responsáveis pela edificação do referido imóvel, onde foi instalada a sede comercial da empresa Companhia Industrial e Construtora Pantaleone Arcuri, naquele Município, conforme justificativa do Prefeito Municipal de Juiz de Fora, que faço anexar.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.054/2008

Dá a denominação de Comendador Pantaleone Arcuri a próprio estadual, localizado no Município de Juiz de Fora.

Art. 1º - Fica denominado "Comendador Pantaleone Arcuri" o prédio localizado na confluência da Praça Antônio Carlos com a Avenida Getúlio Vargas e a Rua Espírito Santo, no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso, I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### OFÍCIO Nº 13/2008

Do Sr. Elmo Braz Soares, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando relatório referente às atividades desse órgão no quarto trimestre de 2007. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

### OFÍCIOS

Do Sr. Marcos Antônio Massuqui, Presidente da Associação dos Municípios do Médio São Francisco - Ammesf -, indicando os representantes dessa entidade no grupo técnico de apoio ao planejamento e execução das ações da Cipe São Francisco em 2008. (- À Cipe São Francisco.)

Do Sr. Emerson Chaves Motta, Juiz de Direito Substituto, encaminhando cópia de relatório referente a inspeção efetuada na cadeia pública da Comarca de Águas Formosas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Cel-PM Alexandre Salles Cordeiro, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 1.432/2007, da Comissão de Segurança Pública.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 2.055/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista e Adjacências – Cidade Mário Campos, com sede no Município de Mário Campos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista e Adjacências – Cidade Mário Campos, com sede no Município de Mário Campos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2008.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei nº 8.742, de 1993, definem a assistência social como uma política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, para o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, para a integração no mercado de trabalho, a reabilitação e a integração das pessoas portadoras de deficiências. Configura-se como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, pauta-se nos princípios do atendimento, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços.

Refira-se, aliás, que a assistência social possui interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas, que visem a contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive.

Destarte, na data de 14/1/2000, a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista e Adjacências – Cidade Mário Campos foi legalmente constituída, configurando uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social.

A entidade em comento apresenta as finalidades estatutárias seguintes: desenvolvimentos sócio-econômico e cultural da comunidade de Bela Vista e grupo de vizinhança, educação integral de jovens e adultos, educação sanitária, preparação de mão-de-obra, articulação com entidades regionais a fim de resolver problemas comuns e realização de outras atividades que possam ser úteis à comunidade.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam a atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, possuindo como propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante de todo o exposto, pacífico é o fato de que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que faça a inclusão social com justiça, sustentabilidade do meio ambiente e universalização dos direitos sociais, culturais, ambientais, civis e políticos.

Cumpridos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.056/2008

Declara de utilidade pública a Associação Manhumiriense dos Amigos Reunidos - Amar -, com sede no Município de Manhumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Manhumiriense dos Amigos Reunidos - Amar -, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2008.

Braulio Braz

Justificação: A citada entidade, sem fins lucrativos, exerce atividade de caráter filantrópico, tendo em vista lograr objetivo de inquestionável valor, que é prestar auxílio à comunidade promovendo atividades sociais, recreativas, culturais, cívicas e intelectuais, com o objetivo de incrementar e estimular o espírito de solidariedade comunitária. A entidade tem por finalidade:

1 - a promoção da assistência social, com o desenvolvimento de atividades que visem à prevenção, combate e tratamento do uso de substâncias entorpecentes ou análogas; à prevenção, combate e tratamento do alcoolismo; à reintegração de ex-viciados ao convívio social; ao desenvolvimento de projetos de terapia e reintegração social em dependências apropriadas e com tratamento profissional adequado;

2 - a promoção da saúde, do trabalho, da educação, do lazer, com ênfase na gestante, na criança, no adolescente, no jovem e no idoso;

3 - a promoção do desenvolvimento econômico e social e do combate à fome, à pobreza e à marginalização;

- 4 - a garantia dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- 5 - a experimentação, não-lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio e emprego;
- 6 - a preservação do meio ambiente e a realização de projetos nestas áreas;
- 7 - a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia, e de outros valores universais; e
- 8 - a promoção da dignidade da pessoa humana.

Sendo meritório o seu trabalho e de relevância social, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação do projeto que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.057/2008

Declara de utilidade pública a entidade El Shaday – Comunidade Terapêutica Um Lugar à Beira do Caminho, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade El Shaday – Comunidade Terapêutica Um Lugar à Beira do Caminho, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2008.

Braulio Braz

Justificação: A citada entidade, sem fins lucrativos, exerce atividade de caráter filantrópico, de inquestionável valor, prestando auxílio à comunidade, promovendo o bem-estar, a proteção e a recuperação de toxicômanos e alcoolistas e sua reintegração na sociedade; estimulando os estudos e pesquisas relativos aos problemas dos dependentes e conscientizando as pessoas com relação aos danos que os tóxicos e o álcool podem causar à sociedade.

Sendo meritório e de relevância social o seu trabalho, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.058/2008

Altera o art. 1º da Lei nº 16.698, de 17 de abril de 2007.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.698, de 17 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – autorizada a criar empresa subsidiária integral com a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos lixos urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas, em localidades da região de planejamento Norte de Minas e das bacias hidrográficas dos Rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém, Jucuruçu, Suaçuí e Santo Antônio."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2008.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição em exame tem por objetivo estender a área de abrangência da Copanor, subsidiária da Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG -, criada pela Lei nº 16.698, de 17/4/2007. A Copanor visa ao atendimento às regiões estabelecidas na lei, priorizando ações de saneamento básico com vistas à melhoria da qualidade de vida na área de abrangência, constante de localidades e Municípios com população urbana entre 200 e 5.000 habitantes.

A criação dessa subsidiária, amplamente discutida nesta Casa Legislativa, foi de grande importância para a política de saneamento básico do Estado, que pretende, por meio de recursos próprios, gerenciados pela Copanor, investir em localidades com baixo desenvolvimento humano, possibilitando tratamento igualitário ao daqueles que têm acesso aos sistemas de saneamento. No entanto, cabe destacar que, quando da criação da Copanor, ficaram fora de sua área de abrangência, conforme era o foco da proposição, Municípios de baixo grau de desenvolvimento como aqueles do Norte de Minas, do Jequitinhonha e do Mucuri e localizados em área contígua àquela definida como de influência à da nova subsidiária.

Assim sendo, a proposição que ora se apresenta, tem por escopo restabelecer esse equívoco, dando a mesma condição para os Municípios que

se encontram situados nas sub-bacias hidrográficas dos Rios Suaçuí e Santo Antônio, o que, com certeza, terá um impacto social muito forte nos Municípios a serem atendidos e irá intensificar as ações da Copanor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REquerimentos

Nº 1.855/2008, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Educação com vistas a que seja agilizada a formalização de convênio entre o Estado de Minas Gerais e o Centro Federal de Educação Tecnológica de Paracatu, para a cessão de funcionários da Secretaria de Educação que formarão o corpo docente inicial do Cefet - Paracatu.

Nº 1.856/2008, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Unimontes por ter sido classificada, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes -, do MEC, como a melhor universidade pública estadual do País. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.857/2008, do Deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Clube de Leopoldina pelos 60 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.858/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Jornal Monte Sião pelos 50 anos de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.859/2008, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Arantina pelo transcurso do 45º aniversário de emancipação do Município.

Nº 1.860/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Inimutaba pelo transcurso do 45º aniversário de emancipação do Município.

Nº 1.861/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Datas pelo transcurso do 45º aniversário de emancipação do Município.

Nº 1.862/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Monjolos pelo transcurso do 45º aniversário de emancipação do Município.

Nº 1.863/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santo Antônio do Itambé pelo transcurso do 45º aniversário de emancipação do Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.864/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Gizela Mara Cristeli pelos relevantes serviços que vem prestando à comunidade como coordenadora do Sine - Psu de Sete Lagoas. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.865/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais pela passagem dos 40 anos da Justiça Federal de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.866/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Corregedor-Geral da PMMG e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado com vistas à apuração da responsabilidade de policiais militares no espancamento de que foi vítima o Sr. Walisson Dourado.

Da Comissão de Educação em que solicita seja realizado nesta Casa ciclo de debates com vistas à comemoração do centenário de Guimarães Rosa. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Humberto Carneiro e outros e Leonardo Moreira (24).

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Saúde, de Meio Ambiente, de Educação, de Turismo, do Trabalho e de Assuntos Municipais.

#### Questão de Ordem

A Deputada Elisa Costa - Sr. Presidente, cumprimento V. Exa. e demais componentes da Mesa. Aproveito a oportunidade para fazer dois convites à população de Minas Gerais, especialmente ao Deputado José Henrique, que faz parte da nossa frente. Ou seja, fazemos parte da Frente Parlamentar pela Duplicação da BR-381, que vai ligar Belo Horizonte a Governador Valadares. Na terça-feira, dia 26, nós, Deputadas e Deputados da referida Frente Parlamentar, faremos uma manifestação com vistas a transformar a Rodovia 381 em rodovia da vida, da segurança e do desenvolvimento do Vale do Rio Doce, de Minas e do Brasil. Com essa manifestação, visamos a acelerar a execução dos projetos, da obra, já que os recursos estão garantidos no Orçamento da União por meio do PAC. Essa manifestação é também para reforçar, Deputado José Henrique, Deputada Rosângela, Presidente da nossa Frente, Deputado Juninho Araújo e Deputado Ronaldo, que fazem parte de nossa Frente, no intuito de reivindicar que a duplicação vá realmente até Governador Valadares. Temos de somar forças com os Deputados Federais e fazer uma agenda com a Diretoria do DNIT em Minas e também com o Ministro dos Transportes Alfredo Nascimento para pedir, com urgência, a aceleração dos projetos e da obra. Quero registrar que essa manifestação é da Assembléia Legislativa, mas é também de Minas Gerais e do Brasil porque se trata de um importante trecho da rodovia para o desenvolvimento não só do Rio Doce, mas também do nosso país.

Quero deixar aqui também um segundo relato. Hoje participei, pela manhã, na base aérea, da recepção da CPI Carcerária nacional, composta por Deputados Federais, que chegaram a Minas Gerais também com o objetivo de visitar várias prisões, penitenciárias e cadeias em Minas para levantar as dificuldades do sistema prisional em Minas Gerais. Deputado José Henrique, quero solicitar que também apresentei um relatório à CPI Carcerária da situação da cadeia pública de Governador Valadares, que, como as de Fabriciano e de Contagem, com as mortes ocorridas em Ponte Nova e também no Alto Piracicaba, hoje nos trazem preocupações. Inicialmente, a cadeia pública de Governador Valadares foi projetada para 100 presidiários e presidiárias. Posteriormente, no limite de sua ampliação, até 248 presos. Hoje temos 574 presos e já tivemos

lá 610 presos. Mais de 300 já estão condenados e precisam ser transferidos para a penitenciária. Foi construída uma penitenciária na Vila Floresta de Parque para receber os presidiários condenados. Hoje eles continuam na cadeia. Há ainda reivindicações de mais atendimento médico, odontológico, água e a avaliação jurídica de seus processos, mediante bom atendimento dos advogados, e melhoras também do espaço físico. É um conjunto de reivindicações que também apresentamos ao Secretário de Defesa Social Maurício Campos Júnior. As Comissões de Direitos Humanos e de Segurança da Assembléia Legislativa visitarão também a nossa cadeia no próximo dia 27, com o objetivo de minimizar os problemas que lá existem para que possamos evitar novas tragédias que possam vir a acontecer na nossa região e também em Minas Gerais. Registramos que é preciso uma atenção do Estado de Minas Gerais para melhorar também a situação da cadeia pública de Governador Valadares, a exemplo do Centro de Internação de Adolescentes, que hoje já está muito bem equipado e teve melhorias importantes para os nossos adolescentes. É preciso ressocializar o nosso sistema prisional, não somente em Governador Valadares, mas também em Minas Gerais. Finalizando, Deputado José Henrique, Minas Gerais precisa criar sua CPI para o sistema prisional. É vergonhoso para Minas receber a CPI nacional e não termos aqui na Assembléia Legislativa uma CPI que cuide também da crise do sistema prisional e carcerário em Minas Gerais.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a honrosa presença nesta Casa do Deputado Jesualdo Pires, 1º-Secretário da Assembléia Legislativa de Rondônia.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Padre João e Paulo Guedes, a Deputada Rosângela Reis e o Deputado Almir Paraca proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2007, do Governador do Estado, que altera o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivo - Deputado Luiz Humberto Carneiro; suplente - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pelo PMDB: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo DEM: efetivo - Deputado Jayro Lessa; suplente - Deputado Gustavo Valadares; pelo PV: efetivo - Deputado Agostinho Patrús Filho; suplente - Deputado Rômulo Veneroso; pelo PP: efetivo - Deputado Gil Pereira; suplente - Deputado Vanderlei Jangrossi. Designo. Às Comissões.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 1.866/2008, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Saúde - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 20/2/2008, dos Requerimentos nºs 1.788 a 1.796/2008, e 1.798 e 1.799/2008, da Comissão de Participação Popular; de Meio Ambiente - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 20/2/2008, do Projeto de Lei nº 1.709/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, e do Requerimento nº 1.770/2008, do Deputado Doutor Viana; de Educação - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 20/2/2008, do Projeto de Lei nº 1.551/2007, do Deputado Arlen Santiago, e dos Requerimentos nºs 1.669/2007, do Deputado Carlos Pimenta, 1.673/2007, do Deputado Deiró Marra, 1.678/2007, do Deputado Jayro Lessa, 1.686/2007, da Comissão de Participação Popular, 1.706/2007, do Deputado Jayro Lessa, 1.721/2007, do Deputado Weliton Prado, 1.742/2008, do Deputado Adalclever Lopes, 1.745 e 1.747/2008, do Deputado Sávio Souza Cruz, 1.775, 1.781 e 1.797/2008, da Comissão de Participação Popular, e 1.818/2008, da Comissão de Direitos Humanos; de Turismo - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 20/2/2008, do Requerimento nº 1.801/2008, do Deputado Jayro Lessa; do Trabalho - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 20/2/2008, dos Projetos de Lei nºs 1.401 e 1.814/2007, do Deputado Célio Moreira, 1.860/2007, do Deputado Wander Borges, e dos Requerimentos nºs 1.776, 1.779 e 1.780/2008, da Comissão de Participação Popular; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 20/2/2008, dos Requerimentos nºs 1.765 e 1.766/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.768/2008, do Deputado Doutor Viana, e 1.803 a 1.817/2008, do Deputado Dinis Pinheiro (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Leonardo Moreira (24), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.712, 1.726, 1.748, 1.749, 1.750, 1.751, 1.753, 1.802, 1.804, 1.809, 1.810, 1.811, 1.812, 1.813, 1.830, 1.831, 1.832, 1.833, 1.834, 1.835, 1.836, 1.837, 1.838 e 1.851/2007 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.499/2007; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar Minas.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Almir Paraca. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Almir Paraca.

- O Deputado Almir Paraca profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Guedes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Carlin Moura. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

## 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que o há para a discussão das demais matérias constantes na pauta.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.073, que estabelece normas para a instalação e a manutenção de sistema de ar condicionado em ambiente de uso coletivo. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Domingos Sávio opinou pela manutenção do veto. Continua em discussão o veto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Padre João. Na sua ausência e não havendo outros oradores inscritos, encerra-se a discussão.

### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de segunda-feira, dia 25, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

## ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 13/2/2008

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Fábio Avelar, Almir Paraca, Inácio Franco e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da correspondência encaminhada pelo Sr. Júlio César Elias Cardoso, Prefeito Municipal de Patrocínio, em que solicita a realização de audiência pública nesse Município, em caráter de urgência, para tratar de questões ligadas ao meio ambiente, em especial à pesca predatória na região, atendendo ao pedido da Associação de Meio Ambiente Regional de Patrocínio - Amar. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.583/2007, em 2º turno (Deputado Almir Paraca); 16/2007, em 1º turno (Deputado Fábio Avelar); 1.709 e 1.859/2007, em turno único (Deputado Sávio Souza Cruz). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.653/2007. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência recebe os seguintes requerimentos, que serão apreciados oportunamente: do Deputado Elmiro Nascimento, em que solicita seja realizada audiência pública no Município de Paracatu para conhecer os fatos que envolvem a expansão da Rio Paracatu Mineração S.A., empresa de capital canadense controlada pela Kinross Gold Corporation; da Deputada Elisa Costa, em que solicita a realização de audiência pública no Município de Governador Valadares para discutir e conhecer de perto as precárias condições de funcionamento do aterro sanitário municipal e as graves irregularidades detectadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro - Supram -; e do Deputado Fábio Avelar, em que solicita a realização de visita, seguida de audiência pública, para a discussão de assuntos referentes ao licenciamento ambiental concedido à Empresa Top Empreendimentos Ltda. para a realização do bota-fora na região de Nova Lima. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2008.

Fábio Avelar, Presidente - Wander Borges - Almir Paraca.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 25/2/2008, destinada a homenagear a pedagoga mineira Elisa de Castro Tito por sua aprovação, aos 90 anos, no vestibular de direito.

Palácio da Inconfidência, 22 de fevereiro de 2008.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 352/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 352/2007, de autoria da Associação Mineira das Federações Esportivas, solicita a alteração da finalidade das metas físicas e financeiras da Ação nº 4270, de forma a mencionar explicitamente o apoio a entidades de prática esportiva, como clubes ou ligas, e de administração regional do desporto, como as federações.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art.102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe solicita a alteração da finalidade das metas físicas e financeiras da Ação 4270, de forma a mencionar explicitamente o apoio a entidades de prática esportiva, como clubes ou ligas e de administração regional do desporto, como as federações.

A ação referida tem como finalidade "apoiar técnica e financeiramente as equipes, atletas e para-atletas mineiros para participação em competições, assim como a realização de eventos através de municípios ou entidades que contribuam para o desenvolvimento do esporte especializado ou de rendimento; contribuir para a realização de acordos de cooperação técnica a fim de promover o aprimoramento de práticas em modalidades olímpicas e para-olímpicas.". Entendemos que clubes, ligas e federações esportivas são entidades que contribuem para o desenvolvimento do esporte. Assim sendo, já se encontram incluídas no planejamento do Estado para o quadriênio, no Programa de Promoção do Desporto de Rendimento. Por essa razão, não é necessária a alteração sugerida pela Associação.

Entretanto, para assegurar que clubes, ligas e federações sejam reconhecidos como beneficiários da Ação nº 4270 do PPAG, optamos pelo envio de solicitação com esse objetivo ao órgão competente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 352/2007 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2008.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura - Eros Biondini - Gustavo Valadares.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 521/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 521/2007, de autoria do Sindicato dos Produtores Rurais de Araçuaí, objetiva a implantação, no Médio Jequitinhonha, de um campo de pesquisa para geração de conhecimento e tecnologia agropecuária, ou de uma unidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 27/10/2007, em Araçuaí, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise sugere que seja instalada uma unidade de pesquisa agropecuária na região do Médio Jequitinhonha. Direcionada ao Estado, a proposta, certamente, deverá ser efetivada pela Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig. O autor sugere ainda que, na impossibilidade de ação do Estado, seja implantada na região uma unidade da Embrapa, autarquia federal, sobre a qual não se aplica o PPAG.

Sob a perspectiva da atuação do Estado, a proposta em tela já se encontra atendida pela Ação 4021 – Desenvolvimento de Pesquisa Agropecuária e Agroindustrial –, do Programa 210 – Geração de Conhecimento de Tecnologia Agropecuária –, que tem por finalidade "gerar conhecimento e tecnologia para o agronegócio". Cabe informar que na ação citada já há recursos alocados para o Vale do Jequitinhonha.

Diante da pertinência da proposta, somos pelo seu acolhimento na forma de requerimento.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 521/2007 por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

André Quintão, Presidente - Carlin Moura, relator - Eros Biondini - João Leite.

## Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 524/2007

### Comissão de Participação Popular

#### Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 524/2007, de autoria da Universidade Federal de Juiz de Fora, objetiva o aumento, no Programa de Incentivo à Inovação – PII –, de recursos para prototipagem e garantia de recursos para pré-incubação.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 31/10/2007, em Juiz de Fora, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise solicita o aumento do volume de recursos para projetos de prototipagem, no âmbito da Ação 4066 – Programa de Incentivo à Inovação – PII –, do Programa 043 – Rede de Inovação Tecnológica. Sugere ainda, que sejam garantidos recursos para pré-incubação de projetos tecnológicos.

O autor da proposta em tela direciona de forma precisa sua solicitação de alteração do PPAG; a análise da ação citada, porém, indica que a liberação do recursos para projetos de prototipagem ou outros depende de edital e aprovação no âmbito do PII, não no âmbito do PPAG. Entendemos, portanto, que a proposta deve ser acolhida na forma de requerimento.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 524/2007 por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

André Quintão, Presidente - Carlin Moura, relator - João Leite - Eros Biondini.

## Parecer Sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 527/2007

### Comissão de Participação Popular

#### Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 527/2007, de autoria da Lapa Meio Ambiente – Associação Lapense de Defesa do Meio Ambiente – solicita a criação de lei obrigando cada Município a criar reserva para a proteção da flora e fauna locais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em tela solicita a edição de lei que obrigue os Municípios a criar reservas para a proteção da flora e da fauna locais. Tal solicitação reflete a preocupação de estabelecer mecanismos para que os Municípios atuem na definição, na implantação e na gestão de áreas a serem ambientalmente protegidas. Entretanto, não há como estabelecer essa obrigatoriedade no âmbito do PPAG, que é um instrumento de planejamento das ações de médio prazo a serem empreendidas pelo Estado. Além disso, o PPAG já apresenta a Ação 4060 – Fortalecimento da Gestão das Unidades de Conservação – que tem por finalidade "estruturar e implantar unidades de conservação existentes, buscando parcerias para a administração e gestão das mesmas". Entendemos que essa ação, sob a responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas, se bem articulada, possibilitará a formação de parcerias entre o Estado e Municípios para a implantação e a gestão de unidades de conservação da natureza já existentes, o que, por si só, trará enormes benefícios ao meio ambiente.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 527/2007 por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Eros Biondini - Carlin Moura.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 533/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 533/2007, de autoria da ONG Clarosofia Núcleo Mundial, objetiva a promoção da educação ambiental em parceria com ONGs, de forma a proporcionar contatos entre as entidades envolvidas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 31/10/2007, em Juiz de Fora, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise solicita que o Estado promova ações de educação ambiental em parceria com organizações não governamentais – ONGs. Sugere ainda que essas ações congreguem as entidades parceiras com o fim de estimular intercâmbio entre elas.

O Estado, por meio do PPAG e da estrutura de seus órgãos, promove diversas ações de educação ambiental nas áreas de recursos hídricos, biodiversidade, gestão de resíduos sólidos, entre outras. As parcerias com o terceiro setor são inúmeras e indispensáveis para garantir abrangência e capilaridade das ações. A proposta é, portanto, pertinente ao planejamento público e, apesar de já atendida, deve ser acolhida na forma de requerimento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 533/2007 por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura - Eros Biondini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 534/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 534/2007, de autoria da Cooperativa Reciclagem Trabalho – Coopert – objetiva o pagamento a associações e cooperativas de catadores pela prestação do serviço de coleta seletiva, com incentivos fiscais para os Municípios que fizerem parceria com os catadores organizados em Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise sugere o pagamento a associações e cooperativas de catadores pela prestação do serviço de coleta seletiva, por meio de incentivos fiscais para os Municípios que fizerem parceria com os catadores organizados em Minas Gerais. A matéria é pertinente ao PPAG dentro do escopo da Ação 1065 – Desenvolvimento de Instrumentos de Incentivo à Gestão Adequada de Resíduos Sólidos –, pertencente ao Programa 045 – Resíduos Sólidos. Entendemos que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – deve avaliar a viabilidade técnica dessa proposta e, se possível, apresentar sugestão de legislação para atendê-la.

Portanto, sugerimos o encaminhamento da proposta por meio de ofício à Semad.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 534/2007 por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura - Eros Biondini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 535/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 535/2007, de autoria Sindicato dos Engenheiros de Minas Gerais – Senge-MG –, requer a criação de unidades do Centro Mineiro de Referência de Resíduos nos Municípios do Estado ou nas cidades-pólo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher subsídios para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em tela visa à criação de Centros Mineiros de Referência em Resíduos Sólidos em cidades-pólo do Estado. O Centro Mineiro de Referência em Resíduos Sólidos, criado em período recente, com sede em Belo Horizonte, pretende ser um centro de excelência para apoio à gestão de resíduos sólidos em todo o Estado. Esse espaço, que conta com recursos públicos previstos por meio da Ação 1066 – Manutenção do Centro Mineiro de Referência em Resíduos e Alcance de Auto-sustentabilidade – no PPAG 2008-2011, tem o objetivo de atuar como núcleo irradiador de projetos e parcerias, estimulando a articulação entre os setores públicos, privado e o terceiro setor para apoiar os Municípios e cidadãos na gestão integrada de resíduos. Entre suas finalidades está a de proporcionar capacitação técnica, gerencial e profissionalizante.

A proposta de regionalização desse centro de referência vem ao encontro do processo de descentralização ambiental. Os Municípios mineiros, em especial as cidades-pólo ou as regiões metropolitanas, cada vez mais sobrecarregados com a crescente necessidade de gestão de resíduos, que requer construção de aterros, tratamento de esgotos e organização de coleta seletiva, devem assumir um papel preponderante no âmbito da política ambiental.

A proposta é pertinente ao PPAG e, portanto, somos pelo seu acolhimento na forma de requerimento.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 535/2007, por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura - Eros Biondini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 538/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 538/2007, do Instituto Mineiro Pró-Cultura e Turismo – Incult –, objetiva a criação de um programa de coleta de sobras de materiais de construção e resíduos de demolição, por macrorregiões, com o fim de dar aproveitamento desse material em obras de habitação popular.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise pretende que seja criado um programa que estimule a doação de sobras de material de construção e resíduos de demolição e que estabeleça um sistema de coleta e processamento desse material. Sugere, ainda, a utilização do material coletado na construção de habitações populares.

O programa 025 – Lares Geraes –, sob responsabilidade Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, tem como objetivo "reduzir o déficit habitacional, criando condições de acesso a moradias seguras, dignas e saudáveis para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias, assim como concessão de financiamentos para aquisição de casa própria a servidores da área de segurança pública". A utilização de materiais de construção doados e reciclados não é especificada como parte do trabalho a ser desenvolvido. Tal ação depende ainda de estudos de viabilidade econômica para sua aplicação.

A proposta em tela é, portanto, pertinente ao planejamento público e deve ser acolhida na forma de requerimento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 538/2007, por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura - Eros Biondini.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.592/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Ipatinga – Adefi –, com sede no Município de Ipatinga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.592/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Ipatinga, que tem por objetivo a inclusão do portador de deficiência na sociedade e no mercado de trabalho oferecendo-lhe serviços que atendam às suas necessidades básicas.

Promove em seu benefício atividades culturais, recreativas e desportivas, além de eventos internos e externos que visem ao seu bem-estar físico e mental. Desenvolve iniciativas que objetivam a prevenção dos males que acometem o portador de deficiência e a superação de possíveis seqüelas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.592/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.859/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores de Rio Casca, com sede no Município de Rio Casca.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.859/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores de Rio Casca, que tem por finalidade defender o meio ambiente e os recursos naturais, preservando áreas ecologicamente importantes e a biodiversidade e estimulando a criação de unidades de conservação.

Procura desenvolver o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida da população. Promove estudos e pesquisas sobre temas ambientais, visando ao desenvolvimento ecologicamente sustentável. Mantém iniciativas na área da assistência social da saúde e da educação voltadas para a infância, a adolescência e a velhice carentes.

Através da realização de pesquisas, conferências, seminários, cursos e vídeos, a instituição divulga suas atividades no campo ambiental, com o objetivo de educar a população, principalmente o segmento mais jovem.

Isto posto, acreditamos ser a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.859/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2008.

Sálvio Souza Cruz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.863/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Juventude Unida de Contagem, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1863/2007 pretende declarar de utilidade pública a Juventude Unida de Contagem, que possui como finalidade primordial melhorar a qualidade de vida da população local. Na consecução dessa meta, promove atividades nas áreas culturais, sociais, esportivas e de lazer.

Para cumprir seus objetivos, a entidade pode organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, bem como firmar convênios com órgãos públicos ou privados.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.863/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.865/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia do Colunista.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.865/2007 tem como escopo instituir o Dia do Colunista, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho.

Sua finalidade é homenagear os colunistas de todas as áreas, - esportiva, política, social ou de moda -, que se dedicam a informar os leitores de forma sucinta e clara.

Uma coluna pode ser tratada como uma seção fixa, em que são divulgados artigos ou crônicas, ou como gênero jornalístico, contendo um único texto ou um mosaico de pequenas notas. Para José Marques de Melo, estudioso do jornalismo, a coluna funciona como uma apresentação dos bastidores da notícia, formando a opinião pública com relação a fatos cujos contornos aprofundados e definitivos serão dados por gêneros jornalísticos informativos, como a notícia e a reportagem.

A coluna cativa os leitores pela linguagem simples, pelas informações exclusivas e pela forma charmosa de expor os pontos de vista de seu autor. Embora opinativa, obedece aos critérios da qualidade da informação e da eficácia do processo comunicativo.

Segundo o autor da proposição, a data escolhida é uma homenagem ao Padre mineiro José Joaquim Viegas de Menezes, que, um ano antes da criação da Imprensa Régia, em 1807, imprimiu um poema de 14 páginas utilizando a técnica da calcografia - chapa de metal fixa. O homenageado foi também o responsável pela primeira tipografia construída no Brasil, pois auxiliou e orientou um português residente em Ouro Preto a fundir os tipos, construir o prelo e todas as peças necessárias à impressão.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.865/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Gustavo Valadares, Presidente e relator - Juninho Araújo - Inácio Franco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.866/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Núcleo de Apoio aos Toxicômanos e Alcoólatras – Nata –, com sede no Município de Ouro Preto.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.866/2007 pretende declarar de utilidade pública o Núcleo de Apoio aos Toxicômanos e Alcoólatras, com sede no Município de Ouro Preto, que tem como finalidade primordial a defesa de pessoas consideradas dependentes de substâncias químicas.

Na consecução de seus objetivos, encaminha as mais necessitadas para internação e recuperação em casas devidamente credenciadas, oferece-lhes apoio moral e espiritual, orientando as respectivas famílias afetadas, incentiva e desenvolve atividades sociais e culturais e promove palestras, conferências e seminários, visando conscientizá-las sobre os malefícios decorrentes do uso de substâncias tóxicas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.866/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2008.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.873/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Terapias Alternativas Alberto Seabra – Cetas –, com sede no Município de Mateus Leme.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.873/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Terapias Alternativas Alberto Seabra, com sede no Município de Mateus Leme, que tem por objetivo a melhoria da saúde e, conseqüentemente, a qualidade de vida das pessoas.

Promove a aplicação de técnicas alternativas, como massagens, acupuntura, fisioterapia e terapias ocupacionais, na prevenção e tratamento de enfermidades físicas e mentais. Além disso, orienta a população acerca do uso racional de plantas medicinais caseiras, com base no conhecimento popular.

Elabora projetos que visem ao melhor aproveitamento de alimentos e plantas, facilitando assim o desenvolvimento econômico e social das comunidades, bem como contribuindo para o combate à pobreza, e programas de recuperação de áreas desmatadas ou ociosas, estimulando o plantio de árvores medicinais do cerrado e preservando as matas remanescentes.

Isto posto, acreditamos ser a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.873/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2008.

Doutor Rinaldo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.877/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual situada no Município de Prata.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.877/2007 pretende dar a denominação de Escola Estadual Noraldino Lima à escola estadual situada na Praça Quinze de Novembro, 500, Centro, no Município de Prata.

O propósito do Governador do Estado decorre do objetivo de reverenciar a memória de Noraldino Lima pelas diversas ações em benefício do ensino, especialmente os anos iniciais do ensino fundamental.

Noraldino Lima nasceu no Município de São Sebastião do Paraíso, em 1885 e, aos 18 anos, realizou seus primeiros estudos, quando escreveu o livro "Albores". Como Diretor da Instrução Pública e Secretário da Educação, criou métodos, critérios e decretos que marcaram época e resultaram em benefícios para o ensino primário. Teve grande interesse pela classe do magistério e pela melhoria da organização interna das escolas, empregando uma pedagogia moderna para a época.

Falecido em 1951, seus concidadãos pretendem perpetuar o seu nome na memória das futuras gerações.

É meritória, portanto, a proposição que pretende homenageá-lo.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.877/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2008.

Ana Maria Resende, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.899/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vereda, com sede no Município de Rubelita.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.899/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vereda, com sede no Município de Rubelita, que possui como finalidade precípua a melhoria da qualidade de vida dos habitantes locais, especialmente os mais carentes. Para alcançar suas metas, implementa ações nas áreas da educação, da cultura e do esporte; desenvolve serviços de assistência social; incentiva a solidariedade e a integração entre os seus associados e a comunidade; celebra convênios com entidades públicas e privadas para subsidiar suas iniciativas.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.899/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

Elisa Costa, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.910/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Getúlio Neiva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Paulino Benevides, Amim el Aouar e Adjacências, com sede no Município de Carlos Chagas.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe

agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.910/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Paulino Benevides, Amim el Aouar e Adjacências, com sede no Município de Carlos Chagas, que tem como finalidade precípua desenvolver e apoiar ações para a defesa da qualidade de vida dos seus habitantes.

Para alcançar suas metas, cultiva a cordialidade entre os associados, promove atividades sociais, culturais e desportivas, zela pela melhoria da infra-estrutura dos referidos bairros, firma convênios com associações congêneres visando ao aprimoramento de suas iniciativas, orienta sobre a preservação do meio ambiente e combate a fome e a pobreza.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.913/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Getúlio Neiva, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Pampam – Acopam –, com sede no Município de Carlos Chagas.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.913/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Pampam, com sede no Município de Carlos Chagas, que tem por finalidade a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice e a realização de campanhas de combate a doenças infecto-contagiosas. Combate a fome e a pobreza através de incentivo à produção de alimentos básicos. Distribui agasalhos e material para reforma e construção de habitações. Promove o desenvolvimento social, econômico e cultural de seus associados e habilita pessoas portadoras de necessidades especiais. Mantém atividades culturais, socioeducativas e assistenciais por meio de clubes de mães, creches e pré-escolas. Tem iniciativas de proteção ao meio ambiente, participando com entidades afins em campanhas educativas e projetos de recuperação ambiental.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por propósito retificar o nome da entidade, adequando-o à forma consignada em seu estatuto.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.913/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2008.

Elisa Costa, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.917/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Clube Praça de Esportes do Pará, com sede no Município de Pará de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.917/2007 pretende declarar de utilidade pública o Clube Praça de Esportes do Pará, com sede no Município de Pará de Minas, que possui como finalidade primordial a difusão do civismo e da cultura esportiva por meio de atividades como o futebol de salão, a natação e o voleibol, podendo ainda realizar reuniões e eventos de caráter sociocultural.

Por meio da educação e do esporte, busca tornar os seus associados agentes de sua própria transformação e colaboradores na construção de uma sociedade justa e solidária.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.917/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2008.

Carlin Moura, relator.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 521/2007

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 521/2007, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 521/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo imóvel constituído de terreno com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no local denominado Pasto do Açude, nesse Município.

O referido imóvel foi doado diretamente ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, para que no local fosse construído um acampamento para suas instalações, o que, de fato, não aconteceu. Em decorrência disso, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto, com o objetivo de alterar o sujeito a quem será dada a autorização legislativa, além de adequar sua redação à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 521/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora - Antônio Júlio - Sebastião Helvécio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 618/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto em epígrafe "torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, nas condições que menciona e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Registre-se, por oportuno, a aprovação de diligência desta Comissão à Mesa da Assembléia para se estudar a possibilidade de anexação do projeto em epígrafe ao Projeto de Lei nº 14/2007, que dispõe sobre a contenção de água de chuva nas áreas urbanas.

Cumpra-se a análise da matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Trata-se de proposição desarquivada – ex-Projeto de Lei nº 1.650/2004 –, sobre a qual esta Comissão exarou parecer nos seguintes termos, com os quais concordamos.

"O projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade de construção de reservatórios para acumulação de águas pluviais nos lotes edificados ou não com área impermeabilizada superior a 500m<sup>2</sup>. No art. 2º, dispõe sobre a fórmula para cálculo de capacidade do reservatório. No art. 3º, cuida das áreas destinadas a estacionamentos, as quais deverão ter 30% do terreno com área permeável ou piso drenante. No art. 4º, prevê a aplicação de multa para os infratores da lei.

Os principais argumentos para a apresentação do projeto são a escassez de água e a necessidade de adoção de providências para economizar esse importante recurso natural.

As medidas previstas na proposição comportam análise sob diversos aspectos jurídicos.

No campo ambiental, os recursos hídricos estão disciplinados em vários diplomas normativos. Entre eles, destacamos a Lei Federal nº 9.433, de 1997, e a Lei Estadual nº 13.199, de 1999. Nelas, a política hídrica tem por fundamento assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso de água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios. Sob a perspectiva urbanística, o estabelecimento de normas para o aproveitamento de águas de chuva contribui no sentido de minimizar os efeitos de enchentes, na ocorrência de grandes precipitações pluviométricas, ou mesmo evitar a ocorrência desses sinistros. A impermeabilização de grandes extensões territoriais é apontada pelos especialistas como uma das principais causas dessas catástrofes. Além disso, a impermeabilização prejudica a recarga de aquífero e, conseqüentemente, diminui o volume de água para captação destinada ao abastecimento público.

Direito ambiental e direito urbanístico são matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I e VI, da Constituição Federal.

Como não há normas gerais editadas pela União sobre o assunto tratado no projeto, os Estados membros estão autorizados a legislar plenamente sobre a matéria, com fundamento no § 3º do citado artigo. Ressalte-se, no entanto, que a edição superveniente de normas gerais suspende a eficácia da legislação estadual, no que lhe for contrário.

O Substitutivo nº 1 objetiva aperfeiçoar o projeto. De acordo com a melhor doutrina, normas de natureza eminentemente técnica devem ser objeto de regulamentação em atos infralegais. Em virtude das diferenças geológicas de terrenos, não é recomendável a padronização de medidas com vistas ao aproveitamento das águas de chuvas.

Por fim, observamos a inexistência de vício de iniciativa no processo legislativo."

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 618/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a contenção de águas de chuva nas áreas urbanas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas áreas urbanas, edificadas ou não, com impermeabilização de solo superior aos índices definidos pelo órgão competente, deverão ser adotadas medidas para a contenção de águas de chuva, como construção de reservatórios ou instalação de sistema de captação por telhados, para fins de aproveitamento do recurso hídrico, recarga de aquífero ou mecanismo de controle de enchentes, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 2º - Nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total deverá dispor de piso drenante ou naturalmente permeável.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeita o infrator à pena de multa de 20 (vinte) a 300 (trezentas) Ufemgs, e de 40 (quarenta) a 600 (seiscentas) Ufemgs, quando for reincidente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 991/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 991/2007 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 991/2007 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga imóvel constituído por um terreno com área de 360,00m<sup>2</sup>, localizado na Praça João XXIII, naquele Município, doado ao Estado, sem gravame no instrumento público de transferência de domínio.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Ressalte-se que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como escopo corrigir a forma de transmissão do bem, de reversão para doação, uma vez que não há previsão do seu retorno para o Município na escritura pública de doação, lavrada em 1980, e também acrescentar cláusula de reversão, ausente no projeto original.

Cabe esclarecer, por fim, que, na defesa do interesse público, o imóvel a ser doado será destinado ao funcionamento de um posto de saúde.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 991/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.378/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.378/2007 altera o art. 1º da Lei nº 16.698, de 17/4/2007.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/7/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposição, o art. 1º da Lei nº 16.698, de 17/4/2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – MG – autorizada a criar empresa subsidiária integral com a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas, em localidades da região de planejamento Norte de Minas e das Bacias Hidrográficas dos Rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém, Jucuruçu, Suaçuí e Santo Antônio".

O objetivo da proposta, conforme justificação de seu autor, é estender a área de abrangência da Copanor, subsidiária da Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG, criada pela Lei nº 16.698, de 2007. Ele alega que, à época da instituição dessa subsidiária, ficaram fora de seu campo de abrangência Municípios de baixo grau de desenvolvimento humano, como aqueles do Norte de Minas, do Jequitinhonha e do Mucuri, os quais estão localizados em área contígua àquela definida como de influência da Copanor. A proposição, nesse aspecto, procura melhorar o atendimento aos Municípios situados nas Sub-Bacias Hidrográficas dos Rios Suaçuí e Santo Antônio.

Não obstante a nobre intenção do seu autor, a proposta esbarra no disposto na letra "e" do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;"

A Copanor, como subsidiária da Copasa-MG, inclui-se no conceito de entidade da administração indireta, razão pela qual qualquer alteração na composição das suas atribuições deve ser proposta unicamente pelo Chefe do Poder Executivo, medida que tem que ver com a estruturação da empresa estatal. O projeto em exame, portanto, possui vício de iniciativa inarredável.

## Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.378/2007.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

## Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.431/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/8/2007 e encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 29/8/2007, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação e esclarecesse a situação atual do imóvel, bem como ao Prefeito do referido Município para que manifestasse a aquiescência ou não à proposta contida no projeto.

Atendidas as solicitações, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.431/2007 trata de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Diamantina um terreno edificado, com área de 1.416,41m<sup>2</sup>, situado nesse Município, comprado pelo Estado, em 1912, da Santa Casa de Caridade local. O imóvel abrigou por vários anos a antiga cadeia pública e hoje é utilizado pela Prefeitura Municipal, por força de contrato de cessão de uso, com vigência de 20 anos, que lhe dá o direito a efetuar reformas destinadas à adaptação das instalações para abrigar um centro cultural, com cineteatro. Em função dessa prerrogativa, a reforma já está sendo executada, com recursos provenientes dos cofres federal e municipal.

A transferência de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para sua efetivação. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, impõe, além da referida autorização legislativa, a existência de interesse público devidamente justificado.

Esta exigência está atendida pelo parágrafo único do art. 1º do projeto, que destina o imóvel à implantação de um centro cultural, que beneficiará toda a comunidade.

Ainda para resguardar o interesse público, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação estabelecida.

Tanto a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 283/2008, quanto o Prefeito Municipal de Diamantina, por meio do Ofício nº 459/2007, declaram ser favoráveis à pretendida doação.

Importa esclarecer que, diferentemente dos dados cadastrais do imóvel constantes do art. 1º do projeto, ambos esses documentos consignam o registro do mesmo bem como sendo o nº 107, a fls. 18 do Livro 4-A. Em virtude da necessidade de sanar esse equívoco, cumpre-nos apresentar, na parte final deste parecer, a Emenda nº 1.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.431/2007 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Diamantina o imóvel constituído de terreno edificado, com área de 1.416,41m<sup>2</sup> (mil quatrocentos e dezesseis vírgula quarenta e um metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 107, a fls. 18 do Livro 4-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina."

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

## Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.448/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ferros o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 9/8/2007, e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Em 29/8/2007, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e sobre a existência de óbice à transferência de domínio; e ao Prefeito Municipal para que se manifestasse sobre o pretendido negócio jurídico. De posse das respostas, passamos à análise do projeto de lei em tela.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.448/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ferros um imóvel constituído por o prédio denominado Edifício Vereador Padre Lage, localizado nesse Município, registrado sob o nº 1.165, a fls. 2 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ferros.

O art. 18 da Constituição do Estado exige autorização legislativa para a alienação de bem público, e, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, prevê, além da referida autorização, a comprovação de que o negócio atende ao interesse público.

A propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que o imóvel objeto da alienação terá como finalidade abrigar a Câmara Municipal de Ferros, o que resultará em benefício para a população local.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

Cabe informar, por fim, que o Presidente da Câmara Municipal de Ferros, por meio do Ofício nº 129/2007, reafirmou a necessidade da doação do imóvel ao Município, uma vez que a Câmara já se encontra ali instalada.

Por seu turno, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 279/2007, manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, considerando que o imóvel já abriga há tempos a Câmara Municipal, mas sugeriu que fosse assegurado o espaço para os órgãos públicos estaduais que também se encontram ali instalados.

Em decorrência disso, apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, para garantir, no parágrafo único do art. 1º, a continuação do funcionamento dos órgãos estaduais, juntamente com a Câmara Municipal.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.448/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a abrigar a Câmara Municipal de Ferros e órgãos públicos estaduais."

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.519/2007

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto em epígrafe altera dispositivos da Lei nº 13.449, de 10/1/2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Pró-Confins - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/8/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

## Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa a incluir no Grupo Coordenador do referido Programa representante da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e atribuir ao citado Grupo a competência para examinar áreas com vistas à implantação ou ampliação de empreendimentos da cidade aeroportuária, com a fito de garantir que as instalações não comprometam a segurança nos pousos e decolagens de aeronaves no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Conforme consta na justificação do projeto sob comento, a primeira medida é de extrema importância, uma vez que a matéria de que trata a lei que se pretende alterar tem implicações em questões ambientais relativas ao entorno do referido Aeroporto, região de importância histórica, paleontológica e espeleológica. Já a segunda alteração proposta visa a garantir a segurança em pousos e decolagens de aeronaves.

Ocorre que a proposição esbarra em vício insanável de inconstitucionalidade, por invadir a competência privativa do Governador do Estado na deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 66, III, "e", da Constituição Estadual. No caso das matérias afetas à organização administrativa no âmbito do Poder Executivo, o referido artigo constitucional inclui na competência reservada do Governador a inauguração do processo legislativo para promover as alterações que julgar necessárias para o aprimoramento da máquina estatal.

Já é matéria pacífica na Suprema Corte, bem como em todos os outros tribunais, que, em se tratando de normas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não pode o Poder Legislativo elaborá-las, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Como se vê, a proposição em estudo apresenta vício de origem, por inconstitucionalidade formal, ao conferir atribuição a órgão do Estado por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.519/2007.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.706/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria dos Deputados Roberto Carvalho e Wander Borges, o projeto em epígrafe "institui a Política de Criação de Parques Ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/10/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir política de criação de parques ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte com o objetivo de incentivar a constituição de unidades de conservação da vida natural e de áreas de lazer para a população.

Para tanto, estabelece como obrigação do Poder Executivo várias ações, como a realização de levantamentos de áreas com potencial para serem transformadas em parques e a criação de condições para a implantação de centros de educação e pesquisas ambientais no interior dos parques.

Sobre tais medidas, fazemos as ponderações a seguir.

A Constituição Federal impõe ao poder público a obrigação de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos e de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

No plano federal, a preservação e a conservação da biodiversidade, de ecossistemas sensíveis e de recursos naturais indispensáveis à manutenção da vida são disciplinadas na Lei Federal nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Trata-se de lei nacional que dispõe sobre diretrizes, princípios, objetivos, definições e modos de criação, implantação e gestão de unidades de conservação. Com efeito, esse diploma permite ao poder público o desenvolvimento de ações específicas para fins de proteção de espaços territoriais.

Nesse contexto, o projeto de iniciativa parlamentar voltado para a criação de parques ecológicos está em harmonia com as disposições constitucionais e legais acima mencionadas, especialmente no que se refere à educação ambiental.

Como se sabe, a proteção ambiental de espaços territoriais e de seus componentes se faz segundo as características da área. Assim, as unidades de conservação são enquadradas em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de proteção de uso sustentável. As unidades de proteção integral têm por objetivo básico a preservação da natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos recursos naturais, como parques, estações ecológicas, reservas biológicas e outras. Já as unidades de proteção de uso sustentável têm por finalidade compatibilizar a conservação da natureza com o uso dos recursos naturais, como as áreas de proteção ambiental e a reserva particular do patrimônio natural.

Grosso modo, os dois grupos de unidades de conservação se distinguem, fundamentalmente, em face do nível de limitação antrópica de intervenção na natureza. Nos parques, estações ecológicas e reservas biológicas, o poder público trabalha com o conceito de preservação da área, ou seja, de um espaço ambiental bastante sensível e que merece especial atenção. Portanto, de áreas que devem, na medida do possível, ser mantidas intocadas.

Nesse passo, é pertinente a criação de uma política pública de incentivo à constituição de parques ecológicos na RMBH com o objetivo de contribuir para melhoria da qualidade de vida e como meio de proporcionar a educação ambiental da comunidade.

Cabe assinalar que o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, recentemente aprovado nesta Casa, e as Leis do Plano Plurianual de Ação Governamental e Orçamentária contemplam, expressamente, medidas voltadas para a criação e a implantação de unidades de conservação em todo o Estado. Nesse sentido, registramos, na área de resultado Qualidade Ambiental, do PMDI, a ampliação do percentual do território ambientalmente protegido e a promoção da gestão eficiente das unidades de conservação.

Ademais, o PMDI tem como objetivo estratégico o aumento do percentual do território com cobertura vegetal nativa – mata Atlântica, cerrado, caatinga – do atual índice de 33,8% para 35% em 2011 e 40% em 2023.

A Emenda nº 1, apresentada na conclusão, suprime os arts. 5º e 6º do projeto. Trata-se de medida necessária para corrigir vício de inconstitucionalidade e aprimorar a proposição. A fixação de prazo para o Executivo regulamentar a lei fere o princípio da separação dos Poderes. Ademais, não há necessidade de dizer que as despesas decorrentes da lei correrão à conta de dotação orçamentária própria. Trata-se de providência óbvia.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.706/2007 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 5º e 6º.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.736/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre o programa estadual de vacinação do idoso".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/10/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe agora a esta Comissão analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende disciplinar o calendário de vacinação do idoso no Estado, garantindo-lhe a aplicação de vacinas antigripal, antipneumocócica, antitetânica e antidiftérica, conforme os critérios definidos nas normas técnicas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde.

A proteção ao idoso é tema recorrente, principalmente tendo em vista o aumento da expectativa de vida do brasileiro, o que exige a adoção de medidas por parte do poder público para garantir qualidade de vida a esse segmento da população.

Em 1º/10/2003, foi editada a Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a qual dedica um capítulo ao direito à saúde do idoso, estabelecendo, no art. 15, entre outros, seu direito à atenção integral à saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS – e a garantia do acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive atenção especial às doenças que afetam preferencialmente o idoso.

No âmbito estadual, a Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, estabelece ações com o objetivo de assegurar os direitos sociais e de promover a integração e a participação efetiva do idoso na sociedade. Entre as ações na área da saúde, o art. 5º dessa lei prevê a competência de órgãos e entidades estaduais para promover e recuperar a saúde do idoso, bem como prevenir doenças, mediante programas e medidas profiláticas.

Não obstante a importância do tema, o projeto em análise apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional, na medida em que estabelece uma ação tipicamente administrativa para o Poder Executivo, ferindo as regras de iniciativa previstas na Constituição Estadual, bem como o princípio da separação dos Poderes. Projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode estabelecer ação efetiva para órgão do Executivo, porque tal comando interfere na organização daquele Poder, matéria que é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "f", da Constituição do Estado.

Ressalte-se, ainda, que, conforme o entendimento reiterado desta Comissão, não é adequada a criação de programas governamentais por meio de lei formal. Afinal, o programa prevê, de forma detalhada, o "modus operandi" da ação administrativa para a implementação de determinada política pública. A atividade legislativa, por sua vez, opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse aspecto, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Por fim, vale ressaltar que o objetivo do projeto em exame – garantir a saúde do idoso – já está contemplado na legislação citada. Ademais, o estabelecimento dos tipos de vacinas a serem aplicadas é matéria eminentemente técnica, que deve ser tratada por normas inferiores, e não por lei. No que diz respeito à matéria em questão, já existe a Portaria nº 1.602, de 2006, do Ministério da Saúde, instituindo, em todo o

território nacional, os calendários de vacinação de crianças, adolescentes e idosos.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.736/2007.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.762/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instalação de brinquedotecas em estabelecimentos de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial e de internação.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/11/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial e de internação.

Inicialmente, convém reconhecer a preocupação do autor do projeto com a matéria. O conceito de brinquedoteca hospitalar, recente no Brasil, é de grande relevância, o que justifica o amplo debate do tema no âmbito do Poder Legislativo.

Sem adentrarmos o mérito da proposição, o que será feito pela Comissão de Saúde no momento oportuno, esclarecemos que a matéria de que trata o projeto se encontra inserida no âmbito da competência legislativa estadual. Com efeito, o tema diz respeito tanto à saúde quanto à proteção da infância, estando, portanto, no campo da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. No caso da proteção e defesa da saúde, a competência concorrente está estabelecida no art. 24, XII, da Constituição da República. Já no que tange à proteção à infância, a competência dos entes federados figura no inciso XV do mesmo artigo.

Cumprido destacar, ainda, que a matéria de que trata o projeto decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, III, da Carta Magna.

Ademais, a Constituição da República estabelece o seguinte:

"Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Por sua vez, o legislador federal editou a Lei nº 11.104, de 21/3/2005, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação. O projeto em exame inova ao estender essa obrigatoriedade ao atendimento pediátrico em regime ambulatorial, suplementando a norma federal. A esse respeito, é importante lembrar que o art. 24, § 2º, da Constituição da República determina que a competência da União para legislar sobre normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria. Contudo, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, com o objetivo de aprimorar a redação do texto do projeto e adequá-lo à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.762/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de saúde de média e alta complexidade que oferecem atendimento pediátrico em regime ambulatorial ficam obrigados a instalar brinquedotecas em suas dependências.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo terão o prazo de cento e vinte dias para adequar suas instalações ao disposto nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 99, inciso XXXVI, da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.794/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre o exame de PSA (Antígeno Prostático Específico) na rede pública de saúde e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/11/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende que a rede pública de saúde disponibilize a todo cidadão que tenha indicação de exame de elucidação diagnóstica e idade igual ou superior a cinquenta anos o exame de PSA. Nos termos do projeto, nos atendimentos de clínica médica a homens que tenham 40 anos ou mais, efetuados na rede pública de saúde, deverá ser requisitado exame de sangue para apuração dos níveis de PSA. A proposição estabelece, ainda, que o paciente deverá ser submetido ao exame anualmente, quando se tratar de caráter preventivo, e, no caso de constatação pelo profissional médico da elevação anormal do índice de PSA, o paciente deverá ser encaminhado ao médico urologista para complementação dos exames e tratamento.

Quanto às despesas decorrentes da implementação da medida que prevê, o projeto estabelece que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde.

É notório que a proposição em exame estabelece normas de proteção à saúde.

Todavia, antes de iniciar a análise puramente jurídica da proposição, é preciso ressaltar que a periodicidade e a indicação da realização de exames de sangue para detectar o nível de PSA não são matérias pacíficas entre os profissionais da saúde. Dados coletados na página do Ministério da Saúde na internet informam que a prevenção é a grande arma contra o câncer de próstata. O exame clínico e o exame de PSA, que são feitos gratuitamente nos hospitais credenciados no Sistema Único de Saúde - SUS -, são as principais formas de detectar a doença.

Ressalte-se, porém, em relação ao exame de sangue, a dificuldade de diagnóstico, uma vez que apenas 28% dos resultados apontam corretamente os casos de câncer, ou seja, 72% dos homens com PSA alterado são submetidos a biópsia sem necessidade. A explicação é que outras doenças alteram o resultado.

A polêmica é ainda maior no que diz respeito ao rastreamento da doença a partir de uma certa idade, em homens que não apresentam sintomas. O Instituto Nacional do Câncer - Inca - defende que só devem fazer o exame clínico aqueles que apresentarem sinais ou sintomas da doença ou que tiverem casos na família, em parentes próximos, como pai ou avô. Em relação aos pacientes saudáveis, o exame realizado anualmente não se mostrou útil na redução da mortalidade. Atualmente, os Estados Unidos e o Canadá não indicam o exame de rastreamento anual em homens assintomáticos (disponível em [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)).

Vale, ainda, ressaltar que a medida prevista no projeto em análise mostra-se inócua, na medida em que pretende assegurar gratuitamente um exame que já é realizado pelo SUS. A Lei Federal nº 10.289, de 20/9/2001, instituiu o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata e prevê parcerias do Ministério da Saúde com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando à disposição da população masculina acima de 40 anos exames para a prevenção do câncer de próstata.

Nos termos da referida lei, o Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata.

Pode-se, assim, concluir que o tratamento e a forma de diagnóstico do câncer de próstata não são matérias simples e estanques, que possam ser regulamentadas de forma objetiva, no texto de uma lei. A previsão legal de matérias tão técnicas pode criar imobilidade no tratamento médico, contrapondo-se aos avanços da Medicina e à evolução na forma de tratamento de determinadas doenças. O próprio tratamento dado à matéria pela citada lei federal demonstra a necessidade de haver consenso entre especialistas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da doença.

O projeto mostra-se, ainda, antijurídico, ao minudenciar ações a serem executadas pelos profissionais da saúde, afrontado, dessa forma, o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ademais, é importante ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece, nos §§ 1º e 2º do art. 17, que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Ademais, deverá estar acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Assim, no caso de a medida prevista no projeto gerar impacto

financeiro relevante no Orçamento do Estado, a sua implementação ficará condicionada à previsão orçamentária bem como às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.794/2007.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.900/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o Projeto de Lei nº 1.900/2007 "dispõe sobre a matrícula de alunos com mobilidade reduzida na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências".

Publicada no Diário do Legislativo de 7/12/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em apreço visa a garantir ao aluno com mobilidade reduzida o direito a matricular-se em escola pública próxima de sua residência, independentemente de vaga. Além disso, estabelece que as turmas que tenham alunos com dificuldade de locomoção sejam alocadas em salas de aula de fácil acesso.

Sabe-se que o endereço residencial do aluno é a principal referência para a distribuição de vagas das escolas públicas, pois a proximidade da escola é uma dimensão do pleno acesso à educação. Quanto mais longe estão as escolas das residências de seus alunos, maior é o custo de transporte para os pais ou para o Estado, maior é o sacrifício das crianças, maiores são os transtornos causados ao trânsito. Assim, a proximidade entre escola e residência é um princípio que informa a política educacional.

Entretanto, sabe-se que nem sempre é possível a plena implementação desse princípio. Parece-nos plausível que o legislador estadual possa estabelecer critérios de prioridade para a definição das vagas nas escolas públicas, desde que justificados. É o caso, não resta dúvida, da prioridade das vagas para os alunos com dificuldade de locomoção. Aliás, esse entendimento já foi encampado por esta Casa há quase 20 anos, pois a garantia aos que apresentam dificuldade de locomoção já se encontra prevista na legislação estadual, no art. 1º da Lei nº 9.684, de 12/10/88, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica assegurada ao deficiente físico portador de doença que dificulte a locomoção matrícula automática na escola pública estadual de 1º e 2º graus mais próxima de sua residência.

Dessa forma, não há como o núcleo normativo da proposição em exame prosperar nesta Casa. Todavia, sob o prisma da juridicidade, nada impede que a regra contida no art. 2º do projeto, que se refere à localização das salas de aula das turmas com alunos que tenham dificuldade de locomoção, venha a ser introduzida na lei que já dispõe sobre a matéria. É verdade que estamos legislando sobre o óbvio, mas com frequência a lei estabelece regras que nos parecem óbvias – como a vedação de matar alguém. No entanto, a prática social nos revela a necessidade de colocar algumas obviedades na lei. Darcy Ribeiro nos ensina, em magistral ensaio sobre o tema, que mesmo as obviedades são construções históricas (*Sobre o óbvio: ensaios insólitos*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1986). Somente a comissão de mérito tem condições de avaliar, mediante o exame da realidade, a necessidade de colocar tamanha obviedade na lei.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.900/2007, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 9.684, de 12 de outubro de 1988, que dispõe sobre matrícula de deficiente físico em escolas públicas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 9.684, de 12 de outubro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – A sala de aula de turma que tenha aluno com dificuldade de locomoção será situada em local de fácil acesso, não comprometido por obstáculo arquitetônico."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.939/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.939/2007 "dispõe sobre implantação de dispositivo que permite a localização de detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/12/2007, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende obrigar os detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional a usar pulseira ou tornozeleira equipada com "chip" que permita ao Estado acompanhar sua locomoção e identificar o lugar exato em que se encontram. Para que o fim colimado seja atingido, são estatuídas regras de cunho procedimental, as quais conferem atribuições executivas à Secretaria de Defesa Social e à Secretaria de Administração Penitenciária.

Ao Poder Executivo, por força constitucional, atribui-se a direção superior da administração pública, consoante dispõe o art. 84 da Constituição da República. Porém, a definição das ações administrativas depende da prévia edição de leis, que irão, por exemplo, definir a tecnologia que será empregada. À lei compete, de modo genérico, criar a tarefa, ou seja, determinar as esferas de poder competentes para cuidar da guarda de pessoas que transgridem a legislação penal. Daí em diante, a função é de exclusiva competência do Poder Executivo. Esse é o caso do projeto em análise, que ainda têm o mérito de zelar pela segurança social.

Ademais, a matéria toca mais diretamente o tema do direito penitenciário, que, por força do disposto no inciso I do art. 24, é de competência suplementar estadual. Também não há que falar em vício de iniciativa, pois a proposta legislativa não interfere na estrutura organizacional dos órgãos do Poder Executivo.

No entanto, algumas modificações se fazem necessárias para que a proposição possa prosperar nesta Casa, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Primeiramente não se deve dispor sobre o tipo de tecnologia a ser utilizada, já que, atualmente, os avanços tecnológicos ocorrem com tanta rapidez que se corre o risco de a lei trazer em seu texto equipamento obsoleto em pouco tempo. Sugerimos também não determinar que órgão ou entidade fiquem responsáveis pela adoção das medidas propostas, sanando-se, assim, vício de constitucionalidade, já que compete ao Chefe do Poder Executivo, com a sanção do Poder Legislativo, organizar e atribuir competências aos órgãos de administração daquele Poder. Ressalte-se que, do ponto de vista orçamentário e financeiro, já existem dotações regularmente previstas na competente legislação mineira para gastos com a manutenção dos detentos e a melhoria na segurança das penitenciárias estaduais.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.939/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre implantação de dispositivo que permita o monitoramento e a localização de detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O detento beneficiado por indulto ou liberdade condicional será obrigado a usar equipamento com dispositivo eletrônico que permita ao Estado, por meio de uma central de monitoramento instalada nos presídios sob a sua jurisdição, monitorar seu deslocamento e identificar sua localização.

Art. 2º - O equipamento a que se refere o art. 1º conterà lacre cuja eventual violação será imediatamente identificada pela central de monitoramento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.969/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.969/2007 visa a proibir que as instituições de ensino superior cobrem pela

emissão de diploma de conclusão de curso.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/12/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para o exame de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição de lei em exame visa a proibir que as instituições de ensino superior cobrem pela emissão de diploma de conclusão de curso.

Cabe, desde já, informar que regra federal dispõe sobre a matéria – o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, estabelece o seguinte:

"Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º – Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação."

Sabe-se que o Estado de São Paulo aprovou a Lei nº 12.248, de 9/2/2006, e embora tenha o Governador vetado a proposição que a ela deu origem, foi o veto superado pela Casa Legislativa. A legislação paulista visa não a impedir a cobrança pela emissão de diploma, mas a disciplinar tal cobrança. Ainda assim, a Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, que recebeu o nº 3.713. O Supremo Tribunal Federal – STF – ainda não se manifestou sobre a matéria.

Não resta dúvida de que lei estadual não pode impedir que estabelecimentos de ensino superior exijam o pagamento de uma quantia para a expedição de diploma.

Permitam-nos apresentar, inicialmente, uma objeção que decorre da forma de expedição e registro dos diplomas de curso superior: quando são conferidos por instituições de ensino não universitárias, dependem de registro das universidades reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC – para que produzam efeitos legais, conforme estabelece dispositivo já transcrito.

Ora, se determinadas universidades cobram uma taxa para a realização dessa função de natureza administrativa, para que não tenham de retirar recursos de suas atribuições precípuas de ensino, pesquisa e extensão, parece-nos razoável que a instituição de ensino superior possa transferir tal despesa para o aluno. Certamente, não se cogita de lei estadual vedar a cobrança desse serviço pelas universidades federais, uma vez que isso constituiria uma afronta ao princípio federativo.

Deve-se, ainda, considerar que o art. 207 da Constituição da República estabelece que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial". É fato que a autonomia universitária não é um princípio absoluto, pois deve ser conformado nos termos da lei, de forma a manter equilíbrio com outros princípios de natureza constitucional. Ocorre que não encontramos, na ordem constitucional, princípio que autorize o legislador estadual a restringir a autonomia financeira das universidades, nos termos previstos na proposição em exame.

Não se pode deixar de considerar, ainda, a existência de entendimento no STF de que regras financeiras entre estudantes e instituições de ensino têm natureza civil, mantendo-se, pois, no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República:

"Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.89/93 do Estado de Pernambuco. Educação: serviço público não privativo. Mensalidades escolares. Fixação da data de vencimento. Matéria de direito contratual. (...) Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil" (ADIN nº 1.007-1-PE).

Nesse sentido, não vislumbramos a possibilidade de a proposição em tela tramitar nesta Casa. Cabe-nos informar que tal posicionamento coincide com o entendimento adotado pela Área de Consultoria Temática desta Casa, apresentado na Informação nº 51.052, produzida a pedido do Deputado Eros Biondini.

#### Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.969/2007.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Neider Moreira - Sebastião Costa.

### MANIFESTAÇÕES

#### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso ao "Jornal da Associação Médica de Minas Gerais" pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 1.676/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Rede Minas de Televisão por ter sido agraciada com o Prêmio Veículo do Ano (Requerimento nº 1.677/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Rede Minas de Televisão por ter recebido o Prêmio Aberje (Requerimento nº 1.701/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Sr. Lucas Figueiredo pela conquista do Prêmio Esso de Reportagem, edição 2007, com a reportagem "O livro secreto do Exército" (Requerimento nº 1.709/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro);

de aplauso o jornal "Estado de Minas" pela conquista do Prêmio Esso de Reportagem, edição 2007, com a reportagem "O livro secreto do Exército" (Requerimento nº 1.710/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro);

de aplauso ao Padre Jonas Abib pelo recebimento do título de Monsenhor, concedido pelo Papa Bento XVI, e pelo transcurso de seu 70º aniversário (Requerimento nº 1.713/2007, do Deputado Eros Biondini);

de congratulações com os Srs. Josemar Gimenez, Diretor de Redação do jornal "Estado de Minas" e do "Correio Braziliense", Joaquim Tarcísio de Paula Freitas, Diretor Jurídico dos Associados Minas, e Geraldo Teixeira da Costa Neto, Diretor de Gestão do jornal "Estado de Minas", por sua recente inclusão no grupo de condôminos dos Associados (Requerimento nº 1.717/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho);

de congratulações com o Sr. Márcio Heli de Andrade, Procurador de Justiça, por sua posse no cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Estado (Requerimento nº 1.718/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de aplauso ao jornal "Super Notícia" pelo recebimento do Prêmio Dedicção Total a Você (Requerimento nº 1.719/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Gilson Soares Lemes, Juiz de direito da Comarca de Betim, pelo recebimento da Medalha Desembargador Hélio Costa conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado (Requerimento nº 1.744/2008, do Deputado Rômulo Veneroso);

de pesar pelo falecimento do Sr. José Braga, ex-Deputado, ocorrido em 8/1/2008, nesta Capital (Requerimento nº 1.749/2008, do Deputado Sávio Souza Cruz);

de apoio ao pronunciamento feito pelo Deputado Federal Paulo Abi-Ackel, em 14/11/2007, atinente ao excesso de medidas provisórias enviadas à votação na Câmara dos Deputados (Requerimento nº 1.752/2008, do Deputado Wander Borges);

de aplauso aos Srs. José Alves, Prefeito Municipal de Itaobim, Manoel Rodrigues e Jean Mark Freire Silva, Vereadores à Câmara Municipal de Itaobim, pela implantação do serviço de hemodiálise no Município (Requerimento nº 1.754/2008, da Comissão de Participação Popular);

de aplauso aos Srs. Aécio Neves, Governador do Estado, e Marcus Pestana, Secretário de Saúde, pela pela implantação do serviço de hemodiálise no Município de Itaobim (Requerimento nº 1.755/2008);

de apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 549/2006, encaminhada ao Presidente do Congresso Nacional (Requerimento nº 1.800/2008, da Comissão de Segurança Pública).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/2/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

exonerando, a partir de 25/2/08, Leonice Lisboa da Silva Cardoso do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando, a partir de 25/2/08, Maria da Luz Porto Penido do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando, a partir de 25/2/08, Milton Trindade Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Maria da Luz Porto Penido para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando, a partir de 25/2/08, Consuelo Maria de Assis do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

exonerando, a partir de 25/2/08, Wellington Rodrigo Aguilar do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Consuelo Maria de Assis para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

nomeando Wellington Rodrigo Aguilar para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Gustavo Mansur Diniz do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Camila Vasconcelos Alcantara para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Flavia Elian Moreira Gomes para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Leonice Lisboa da Silva Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Milton Trindade Vieira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Suely Teixeira Gomes Miranda para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Previne - Centro Integrado de Saúde Oral Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses, a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

#### ERRATA

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/9/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 14/9/2007, na pág. 63, col. 2, onde se lê:

"comparecem na Sala das Comissões", leia-se:

"comparecem no Salão dos Vicentinos, em Barbacena".